

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.666/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001149567-72
Impugnação: 40.010150539-62 (Coob.)
Impugnante: Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda (Coob.)
CNPJ: 51.597300/0001-30
Autuado: Marlos Fonseca e Freitas
CPF: 115.830.356-48
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, em virtude de registro e licenciamento indevido no Estado do Goiás, do veículo de placa NLC-9897, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Canápolis/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Foi incluído como Coobrigada no polo passivo da autuação Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03 e art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional.

O Autuado apresentou esclarecimentos, em 20/07/18, diante do início de ação fiscal, mas em 07/12/18 requereu parcelamento do débito, por meio do Programa Regularize. Em 27/11/19 requereu novo parcelamento, tendo em vista a desistência do primeiro. Na mesma ocasião declarou residir em Canápolis/MG.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 86/87, em síntese, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que o Autuado, adquirente do veículo de Placa NLC-9897, aderiu ao parcelamento do débito de IPVA ora exigido; e

- aduz que não pode ser responsabilizada solidariamente pelo débito do imposto, uma vez que não é possuidora direta do veículo, sendo meramente a administradora de um consórcio integrado pelo Autuado.

Nestes termos, pede seja julgada procedente a presente impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 102/112, em resumo, aos seguintes fundamentos:

- informa que o Autuado não impugnou o lançamento, mas promoveu parcelamento do débito em 2018, entretanto desistiu deste parcelamento após quitar duas parcelas e, posteriormente, promoveu novo parcelamento em 2019, do qual desistiu após quitar três parcelas;

- acrescenta que a Fiscalização constatou que o proprietário do veículo reside efetivamente em Canápolis, neste estado, a despeito de o veículo ter sido registrado em Goiás;

- destaca que nos termos da legislação vigente é correta a exigência em face do Autuado e o veículo deveria ter sido registrado em Minas Gerais.

- registra que a Coobrigada foi incluída em virtude do que prevê o art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional -CTN e do art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03.

- esclarece que a alienação fiduciária tem como característica essencial o fato de o devedor fiduciante (indivíduo que recorre a essa modalidade de financiamento para obter o bem desejado) transferir ao credor fiduciário (pessoa ou instituição financeira que concede o financiamento) a propriedade do bem que pretende adquirir, até que haja o pagamento completo da dívida.

- aduz que na alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código de Trânsito Brasileiro considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal.

- sustenta que, na condição de credor fiduciário, a Coobrigada é o real proprietário do veículo e contribuinte do IPVA nos termos do art. 4º da Lei nº 14.937/03, respondendo solidariamente pela obrigação tributária com o seu adquirente;

- assevera que a responsabilidade tributária não admite benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN.

Diante destes argumentos, pede que seja julgado procedente o lançamento tributário.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, em virtude de registro e licenciamento indevido

no Estado do Goiás, do veículo de placa NLC-9897, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Canápolis/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Foi incluído como Coobrigada no polo passivo da autuação Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03 e art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional.

O Autuado apresentou esclarecimentos, em 20/07/18, diante do início de ação fiscal, mas em 07/12/18 requereu parcelamento do débito, por meio do Programa Regularize. Em 27/11/19 requereu novo parcelamento, tendo em vista a desistência do primeiro. Na mesma ocasião declarou residir em Canápolis/MG.

Tendo em vista que é incontroversa a realização do fato gerador, bem como a existência do débito, uma vez que o autuado realizou parcelamento do débito em duas ocasiões, o presente Acórdão se debruçará apenas sobre a inclusão da Coobrigada no polo passivo do lançamento. É esta, ademais, a Impugnante no presente feito, que não foi contestado pelo Autuado.

Em relação à inclusão da Coobrigada no polo passivo do lançamento, é preciso ressaltar que esta decorre dos efeitos jurídicos da figura contratual pactuada pelas partes em relação ao automóvel. Na alienação fiduciária a transferência da propriedade é resolúvel e condiciona-se ao cumprimento de condição, termo ou encargo, nos termos do art. 1.361 do Código Civil (CC). Examine-se:

Código Civil

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

No presente caso, operou-se a transferência à Coobrigada do domínio resolúvel e da posse indireta do automóvel alienado, tornando-se o Autuado possuidor direto e depositário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A proprietária do veículo é, portanto, a Coobrigada. Por esta razão, veja-se que a Lei nº 14.937/03 acertadamente trata o devedor fiduciante como responsável solidário:

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)

É que o contribuinte do IPVA é sempre o proprietário do veículo e, neste caso, quem detém a propriedade, até que se aperfeiçoe a condição, termo ou encargo pactuado é justamente a Coobrigada.

Finalmente, correta a asserção do Fisco de que a solidariedade não comporta benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente